



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DO PREGÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - RECIPIREV.

Referência: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026-CCON- AMPASS**
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026-CCON- AMPASS

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, com endereço na Avenida Universitária, nº 750, sala 1910/1918, Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-494, adiante denominada “Impugnante”, por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 3 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

I. DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura é 26/02/2026, é tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Como é sabido, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - RECIPIREV, está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de auditoria médica e odontológica nos serviços de saúde suplementar, faturamento e revisão técnica das contas médico-hospitalares e odontológica por um período de 36 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Nesse sentido, interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.



Cumpra manifestar a impugnante, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Nesse contexto, necessário esclarecer os seguintes pontos, permitindo-se a compreensão de determinadas cláusulas, evitando-se interpretações equivocadas:

a) TEMPO DE IMPLANTAÇÃO (Referência: ANEXO B – Modelo de Execução do Objeto)

O Anexo B menciona prazo de até 60 (sessenta) dias úteis contados da assinatura do contrato para execução dos serviços, porém não há detalhamento do cronograma de implantação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- Qual é o prazo exato de implantação?
- Quais são as fases previstas para a implantação?
- Há cronograma formal a ser seguido?
- Quais entregas devem ocorrer antes, durante e após a implantação?

b) PAGAMENTO DA TAXA DE IMPLANTAÇÃO

Solicita-se informar:

- Em que momento ocorrerá o pagamento da taxa de implantação?
- O pagamento ocorrerá em até 30 dias da assinatura do contrato?
- Está condicionado à conclusão da implantação ou à emissão de nota fiscal específica?

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE (Referência: Item 5.1. do TR)

O item determina que a declaração formal de disponibilidade de profissionais qualificados seja apresentada juntamente com a proposta inicial.

Considerando que:

- O sistema eletrônico não permite identificação do licitante na fase inicial;
- A empresa ainda não foi declarada vencedora;
- A contratação efetiva dos profissionais depende da adjudicação;



Solicita-se esclarecer:

- A declaração poderá ser apresentada apenas na fase de habilitação, juntamente com a proposta adequada ao último lance?
- O aceite das condições do edital no sistema eletrônico supre, nesta fase inicial, a exigência formal da declaração?

d) VEDAÇÃO À ATUAÇÃO SIMULTÂNEA (Referência: Item 5.6 do TR)

Considerando que há outro processo licitatório em andamento para serviços de regulação médica, solicita-se esclarecer:

- Caso a mesma empresa participe de ambos os certames, o processo de auditoria ficará suspenso até a conclusão do certame de regulação?
- A vedação aplica-se apenas após eventual contratação simultânea?
- O entendimento de que a empresa poderá participar dos dois processos, ficando eventual impedimento condicionado à assinatura contratual simultânea, está correto?

e) PRAZO PARA DILIGÊNCIAS (Referência: Item 5.6.1 e 5.6.2)

Solicita-se informar:

- Qual será o prazo concedido para atendimento às diligências?
- Será aplicado o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis previsto para outras convocações?

f) VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (Referência: Item 12.1)

Solicita-se informar, de forma detalhada:

- Valor estimado unitário (per capita);
- Valor estimado mensal;
- Valor estimado anual;
- Valor estimado unitário da taxa única de implantação;
- Planilha detalhada conforme modelo de proposta.

Atualmente consta apenas valor global, o que dificulta adequada formulação da proposta.

g) RELATÓRIOS GERENCIAIS (Referência: Item 7.7.17)



Solicita-se esclarecer:

- Quais relatórios deverão ser entregues?
- Quais dados obrigatoriamente devem constar?
- Qual a periodicidade de cada relatório?
- Existe modelo padrão definido?

h) ATUALIZAÇÃO DO MAPA DE RISCOS (Referência: Item 8.7.8)

Solicita-se esclarecer:

- Qual será o papel da contratada na atualização do mapa de riscos?
- A atuação será apenas como fornecedora de dados?
- Haverá reuniões periódicas?
- Qual a periodicidade?
- Já existem indicadores e relatórios previamente definidos?

i) PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS (Referência: Anexo B – B.1.1.1)

Pode-se entender que o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis corresponde ao prazo de implantação?

j) COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS (Referência: Itens “e” e “f”)

Solicita-se esclarecer:

- Como deverá ocorrer a comprovação da experiência mínima exigida?
- Será aceita cópia de CTPS?
- Serão aceitas declarações de contratantes anteriores?
- Há modelo específico exigido?

k) AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS (Referência: Item “g”)

Solicita-se esclarecer:

- Qual o volume estimado mensal de auditorias?
- Qual o fluxo operacional esperado?
- Há SLA definido?
- Há sistema específico para execução?



l) AUDITORIA DE 100% DAS FATURAS (Referência: Item “i”)

Solicita-se esclarecer:

- Qual o volume médio mensal de faturas?
- Qual o número estimado de contas hospitalares e ambulatoriais?
- Qual o prazo para análise?
- Existe histórico estatístico disponível?

m) UTILIZAÇÃO DE SISTEMA (Referência: Item “n”)

Solicita-se esclarecer:

- O objeto deste pregão envolve fornecimento de sistema informatizado?
- Ou a execução ocorrerá exclusivamente no sistema da CONTRATANTE, com acesso fornecido à CONTRATADA?
- Além da auditoria, o objeto inclui faturamento, revisão de contas e glosas?
- Qual o volume estimado de cada atividade?

n) VOLUMETRIA – REGULAÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA / COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Considerando a informação de que existe volumetria relacionada à regulação médica e odontológica, bem como a necessidade de verificar se o orçamento estimado é compatível com a operacionalização dos serviços, solicita-se esclarecer:

1. Existe volumetria estimada para:
 - Regulação médica?
 - Regulação odontológica?
 - Auditoria médica?
 - Auditoria odontológica?
2. Favor informar:
 - Quantidade média mensal de solicitações/regulações;
 - Quantidade média mensal de auditorias;
 - Quantidade média de contas analisadas;
 - Histórico estatístico dos últimos 12 meses (se houver).
3. O valor estimado da contratação considerou:
 - Regulação médica e odontológica conjuntamente?
 - Apenas auditoria?
 - Há separação orçamentária entre as atividades?



4. O modelo de proposta deverá prever valor específico para regulação odontológica?
 - o Caso positivo, qual a base de cálculo estimada?
 - o Caso negativo, está incluído no valor global da auditoria?
5. O orçamento estimado foi estruturado com base em qual premissa de volume operacional?

Esses esclarecimentos são essenciais para que as licitantes possam:

 - Dimensionar corretamente equipe;
 - Estimar custos operacionais;
 - Garantir compatibilidade entre orçamento estimado e execução do objeto;
 - Formular proposta exequível e aderente à realidade contratual.

E, além de tais questionamentos, que são passíveis de esclarecimento por parte do I. Pregoeiro, nota-se que o Edital também possui em seu bojo exigências que conflitam diretamente com os ditames legais.

Portanto, serve a presente manifestação, para pugnar pelo devido afastamento das disposições em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, de acordo com os argumentos adiante espostos.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À ATUAÇÃO SIMULTÂNEA EM REGULAÇÃO MÉDICA E AUDITORIA

Inicialmente, cumpre consignar que a licitação é instrumento estruturado sobre os pilares da ampla competitividade, do julgamento objetivo das propostas e da igualdade de condições entre os concorrentes, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não por outra razão, o Constituinte Originário elegeu a licitação pública como regra para as contratações administrativas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reforça essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 5º, que a aplicação da norma deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade.

Todavia, o Termo de Referência (item 5.6) estabelece:

“É vedada a participação de empresa que possua conflito de interesses, caracterizado, dentre outras situações, pela atuação simultânea ou potencialmente concomitante nos serviços de auditoria e regulação médica, ainda que por intermédio de empresas do mesmo grupo econômico, controladora, controlada ou coligada.”



No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (item 2.4) dispõe:

“Não deve haver conflito de interesses, não podendo a mesma empresa atuar em regulação médica e auditoria.”

Trata-se, portanto, de vedação absoluta e genérica que impede a atuação simultânea nos serviços de regulação médica e auditoria, inclusive por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Contudo, tal restrição não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, carece de fundamentação técnica específica e configura limitação indevida à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 disciplinou de forma expressa as hipóteses de impedimento à participação em licitações, especialmente em seu art. 14.

Nos termos desse dispositivo, não podem disputar licitação:

- autores do projeto;
- responsáveis pela elaboração do projeto;
- sancionados com impedimento;
- pessoas com vínculo com agente público;
- empresas do mesmo grupo concorrendo entre si;
- condenados por ilícitos específicos.

O rol legal é taxativo.

Não há qualquer previsão legal que impeça empresa de participar de licitação sob o fundamento genérico de exercer atividade técnica correlata em outro contrato público.

O manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência”, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, ao tratar dos impedimentos (item 4.5.2.1), reforça que as vedações à participação devem **decorrer de previsão legal**, notadamente do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Não existe, no referido dispositivo, qualquer vedação à atuação simultânea em serviços de regulação médica e auditoria.

Ao instituir impedimento não previsto em lei, o edital amplia indevidamente o rol legal, violando o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No tocante ao conflito de interesses, a Lei nº 14.133/2021 trata da matéria:



- no art. 7º (impedimento de agentes públicos);
- no art. 9º (vedações a agentes públicos na condução da licitação);
- no art. 14, IV (vínculo com agente público).

Em nenhum momento a legislação presume conflito pelo exercício de atividades técnicas correlatas por empresa privada.

A cláusula editalícia cria presunção absoluta de conflito, sem demonstração concreta de risco efetivo à lisura do certame ou à execução contratual.

O próprio Tribunal de Contas da União já decidiu que não se pode obstar a participação com base em impedimentos indiretos sem elementos suficientes que demonstrem burla ou ilicitude (Acórdão 534/2020 – 1ª Câmara).

De modo equiparado, a simples existência de atuação paralela ou estrutura empresarial integrada não configura, por si só, ilícito ou conflito materialmente caracterizado.

Logo, a exigência constante do item 5.6 do Termo de Referência e item 2.4 do ETP, ao vedar a atuação simultânea nos serviços de regulação médica e auditoria, revela-se manifestamente restritiva da ampla competitividade.

Não houve apresentação de justificativa técnica específica que demonstre:

- a existência de risco concreto;
- a inviabilidade de segregação interna;
- a impossibilidade de adoção de mecanismos de governança;
- a inadequação de controles de compliance.

A simples presunção abstrata de conflito não é suficiente para legitimar impedimento automático à participação.

Os serviços de regulação e auditoria, embora correlatos, são tecnicamente distintos e podem ser desempenhados por estruturas independentes dentro da mesma organização empresarial, com adequada segregação funcional, prática amplamente adotada no mercado público e privado.

A imposição de vedação absoluta reduz o universo de competidores e impacta diretamente o ambiente concorrencial, limitando as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto maior o número de participantes aptos, maior a probabilidade de seleção da melhor solução técnica e econômica, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a própria Lei nº 14.133/2021.

A medida adotada, portanto, mostra-se desproporcional.



Ainda que se admita a necessidade de prevenir eventuais conflitos, a solução juridicamente adequada não é a proibição absoluta, mas a exigência de declaração formal de inexistência de conflito, comprovação de segregação de equipes ou implementação de controles internos específicos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o edital não deve prever condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara).

Como leciona Adilson Abreu Dallari:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação.”

O edital não pode conter barreiras impeditivas à participação de empresas que reúnam condições técnicas e operacionais para executar o objeto licitado.

Diante do exposto, resta evidente que a manutenção da cláusula impugnada afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, criando hipótese autônoma de impedimento não prevista na Lei nº 14.133/2021.

Impõe-se, portanto, a retificação do ato convocatório, com a supressão da vedação genérica à atuação simultânea nos serviços de regulação médica e auditoria ou, subsidiariamente, sua adequação para permitir a participação mediante comprovação de mecanismos internos aptos a mitigar eventual conflito.

Requer-se, ainda, caso acolhida a presente impugnação, a republicação do edital com a reabertura dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Impugnante:

- a) O conhecimento e o integral provimento da presente Impugnação, para que sejam sanados os vícios apontados, com a consequente retificação do Edital, especialmente para:
 - suprimir a vedação genérica à atuação simultânea nos serviços de regulação médica e auditoria, prevista no item 5.6 do Termo de Referência e no item 2.4 do Estudo Técnico Preliminar;
 - adequar o instrumento convocatório aos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia;
- b) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer restrição, que apresente fundamentação técnica específica, motivada e individualizada, demonstrando sua indispensabilidade e compatibilidade com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021;



- c) Uma vez promovidas as alterações necessárias, seja o Edital republicado, com a devida reabertura do prazo para apresentação das propostas, bem como para formulação de novos pedidos de esclarecimento ou impugnações, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- d) Caso não acolhida a presente Impugnação, que sejam expressamente enfrentados todos os fundamentos jurídicos ora suscitados, para fins de controle administrativo e eventual adoção das medidas cabíveis perante a autoridade competente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Tamires Terra dos Santos
Coordenadora de Licitações